

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**LUANNA TOMAZ DE SOUZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-827-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoramento dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ESTADO, VIOLÊNCIA, EXCLUSÃO SOCIAL E CONTROLE SOBRE O DELITO:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS OBRAS DE LOÏC WACQUANT, DAVID  
GARLAND E JOCK YOUNG**

**STATE, VIOLENCE, SOCIAL EXCLUSION AND CONTROL OVER CRIME: AN  
ANALYSIS BASED ON THE BOOKS OF LOÏC WACQUANT, DAVID GARLAND  
AND JOCK YOUNG**

**Daniela Cristien Silveira Mairesse Coelho  
Marcelo Nunes Apolinário**

**Resumo**

Este trabalho descreve a análise das obras “As prisões da miséria”, de Loïc Wacquant, “A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea”, de David Garland e “Sociedade Excludente”, de Jock Young. Apresenta, num primeiro momento, o pensamento de Wacquant acerca da penalidade neoliberal e o enfraquecimento do Estado de bem-estar social. Logo após, examina as mutações das políticas de controle do crime na modernidade tardia, amparada em Garland. Por fim, aborda a transição entre a sociedade inclusiva e a sociedade excludente, amparada no pensamento de Young. Utilizou-se o método dedutivo, em investigação qualitativa, amparando-se na pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Estado de bem-estar, Violência, Controle do crime, Exclusão social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes Loïc Wacquant's book "The Prisons of Poverty", "The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society", by David Garland and "The Exclusive Society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity", by Jock Young. It presents, at first, Wacquant's thinking about the neoliberal penalty and the weakening of the welfare state. Soon after, we examine the mutations of crime control policies in late modernity, under Garland's thesis. Finally, it addresses the transition between inclusive society and exclusive society, supported by Young's thoughts. The deductive method was used in qualitative research, based on the bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Welfare state, Violence, Crime control, Social exclusion

## INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza um estudo a partir de três obras, de diferentes autores, acerca da exclusão social e sua relação com o Estado e o controle do delito, amparada na discussão sobre o enfraquecimento do Estado de bem-estar social e a emergência de um Estado penal.

Para tanto, em um primeiro momento, utiliza-se a obra de Loïc Wacquant “As prisões da miséria” (2001). Nesse estudo, o sociólogo Wacquant aborda a importação das teorias norte-americanas de contenção do crime – como, por exemplo, a tolerância zero – na Europa, destinada a controlar a desordem provocada pelo desemprego, a precarização do trabalho assalariado e a diminuição da proteção social.

O autor, no prefácio da obra, critica os caminhos percorridos pela América Latina que, progressivamente, segue o mesmo caminho da política criminal europeia, importando a agressividade contra o crime norte-americana, buscando resolver a violência no continente. Entretanto, a tese defendida pelo autor é de que, com a repressão do subproletariado e das camadas marginalizadas da sociedade, ocorre uma nova ditadura: dessa vez, sobre os pobres.

Em um segundo momento, busca-se amparo no livro de David Garland, “A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea” (2001), mais precisamente em seu capítulo 8, que versa sobre o “Controle do crime e ordem social”. Não obstante o recorte, a contribuição de Garland para o estudo do encarceramento é de suma importância, visto que identifica a modificação de pensamento ocorrida no início dos anos 70 sobre o controle do crime, evidenciando a relação entre o sistema penal e o Estado de Bem-Estar, uma vez que o auxílio do Estado à população necessitada perde seu caráter de solução ao problema da criminalidade.

Por último, a obra de Jock Young, “A sociedade excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente” (2002) aborda a transição entre a sociedade inclusiva e a sociedade excludente, traduzida por meio do binômio diferença-dificuldade, trabalhada através de alguns conceitos de Lévi-Strauss como antropofagia e antropoemia.

O presente artigo tem como objetivo encontrar convergências entre os três autores e, assim, relacionar o papel do Estado na exclusão social e as políticas empregadas para controlar a criminalidade. Assim, questiona-se de que forma o enfraquecimento do Estado de Bem-Estar reflete no aumento da criminalidade, buscando refletir sobre o aprisionamento como solução para essa problemática.

Por fim, para que se possa responder o problema de pesquisa de forma satisfatória, utilizou-se neste trabalho o método dedutivo, em investigação qualitativa, amparando-se na pesquisa bibliográfica.

## **1 As prisões da miséria de Wacquant**

O sociólogo Loïc Wacquant, referência no estudo da intersecção entre Estado, raça e classe, materializa em seus escritos as influências teóricas de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e William Julius Wilson.

Em razão dos estudos de Bourdieu, Wacquant possui um viés crítico quanto a dominação, seja ela em sentido marxista, seja em sentido kantiano. A vertente foucaultiana pode ser identificada no que Wacquant intitula como “instrumento de dominação” advindo dos discursos midiáticos acerca dos guetos, – um dos pontos centrais de sua obra – além da utilização da caixa de ferramentas sobre segurança e disciplina. O estadunidense William J. Wilson é tido como o “segundo encontro decisivo”<sup>1</sup> da vida intelectual de Wacquant, fomentando a pesquisa entre raça e classe nos Estados Unidos, a partir dos projetos de estudo sobre a pobreza urbana e as transformações do gueto negro após os anos de 1960 (WACQUANT; DURÃO, 2008).

Especificamente, “As prisões da Miséria” (2001a), obra de Wacquant, situada no contexto da penalidade neoliberal, traça o caminho do Estado policial e penitenciário máximo, na medida em que o Estado econômico e social se desfaz, tornando-se mínimo. Para o autor, se há uma causa para o aumento exponencial de insegurança, essa é o paradoxo existente entre esses dois Estados.

Logo no prefácio, Wacquant (2001a) sinaliza que a mutação do trabalho e do indivíduo ocasionou a emergência de um tratamento penal da miséria, destinada a conter o subproletariado. No caso brasileiro, a penalidade neoliberal é ainda mais danosa, haja vista que a desigualdade social e a insuficiência democrática – marcada na história brasileira em seus 21 anos de ditadura militar – acabam acirrando a violência: onde não há proteção social e a juventude é agarrada pelo desemprego ou subemprego, há o “capitalismo de pilhagem da rua”, como menciona o autor, local em que o indivíduo busca sobreviver à inexistência ou ao desaparecimento da economia oficial nos bairros populares.

---

<sup>1</sup> O primeiro encontro decisivo dá-se na conferência de Pierre Bourdieu, com o tema *Le Sens pratique*, antes de ser nomeado para o Collège de France.

Existe, por outro lado, uma economia de predação, empenhada no controle pela força e no aprisionamento da miséria, a manutenção de uma ordem de classe sob o argumento da ordem pública. O sociólogo afirma que o desenvolvimento do estado penal que busca sanar a dessocialização do trabalho assalariado, a desregulamentação da economia e a consequente pobreza do proletariado urbano<sup>2</sup> nada mais é do que o restabelecimento de uma ditadura (WACQUANT, 2001a).

Dessarte, o regime de contenção da pobreza guarda alguma semelhança com o período de domínio militar no Brasil, perseguindo não aqueles subversivos ao regime, mas sim os indivíduos que não se enquadram na lógica econômica vigente (WACQUANT, 2001a). Nessas afirmações, pode-se perceber que o sistema penal no neoliberalismo assume a forma de gestão dos excedentes, porque deve se ocupar da população não adaptada às exigências do mercado.

Nesse contexto, o autor ainda chama atenção ao estado das prisões brasileiras, ressaltando o tratamento desumano ao qual os apenados são submetidos. Porém, entende-se que o cárcere do país representa não a perda de direitos humanos, mas a reprodução da estrutura social. Se a superlotação carcerária, a alimentação insuficiente e a falta de cuidados elementares com a saúde são as características principais da execução penal, resta-se questionar sobre a existência extra-muros dos direitos da população que habita, majoritariamente, esse espaço.

Para além do prefácio, destinado aos leitores brasileiros, Wacquant aborda a transmigração de teses e termos vindos dos Estados Unidos acerca do crime, da justiça, da violência, desigualdade e responsabilidade do indivíduo que, paulatinamente, foram incorporadas às discussões europeias encorajando o distanciamento da economia por parte do Estado e o aumento da intervenção penal: uma combinação entre o individualismo e a mercantilização aplicadas à ideologia econômica e social (WACQUANT, 2001a).

É por intermédio dos institutos americanos, reconhecidos como grandes produtores do pensamento econômico liberal, à exemplo do Manhattam Institute, que a penalidade neoliberal adquire força. Charles Murray<sup>3</sup>, conselheiro da administração de Ronald Reagan (1981-1989), autor de *Losing Ground* (a bíblia contra o Estado-providência) e integrante dos quadros do

---

<sup>2</sup> É importante mencionar a mescla de palavras que Wacquant utiliza, na língua inglesa: *precarious* e *proletariat*, ou seja, o precário proletário, termo associado ao capitalismo neoliberal.

<sup>3</sup> O conselheiro também é citado por Young: “Charles Murray é um brilhante polemista: ele tem a habilidade de pegar os saberes convencionais dos defensores das liberdades civis e ‘provar’ dramaticamente o contrário. Fez isso ao longo de toda a sua carreira: em *Losing Ground* (1984), ele desancou o Estado previdenciário por criar ‘dependência previdenciária’; em *The Emerging British Underclass* (1990), argumenta que esta dependência criou uma cultura assistencialista em que a responsabilidade pelos comportamentos é solapada e desintegram-se as disciplinas da família e da comunidade; enquanto em *The Bell Curve* (1994), escrito com Richard Herrnstein, ele endossa provocativamente a estrutura social existente, que refletiria de maneira crescente as diferenças de inteligência entre as classes e raças, em vez das inadequações da meritocracia. Não sei ao certo até que ponto estas teorias são compatíveis” (YOUNG, 2002).

instituto, utilizava-se de um discurso contrário às políticas assistenciais nos Estados Unidos, alegando que eram recompensas a inatividade das classes populares (WACQUANT, 2001a).

No início dos anos 90, após uma conferência, o Manhattam Institute publica uma revista direcionada aos homens detentores de poder decisório, abordando o caráter sagrado dos espaços públicos e a desordem das classes pobres, relacionando-os ao crime. Em Nova York, Rudolph Giuliani, candidato à prefeito da cidade em 1989 e derrotado pelo democrata David Dinkins, apropria-se dessas ideias e vence as eleições de 1993 para o mesmo cargo, tornando-se reconhecido pela implementação da política *Zero Tolerance* (WACQUANT, 2001a).

Em 1994, William Bratton, chefe de polícia do governo Giuliani, implanta um policiamento inspirado na teoria de James Q. Wilson, George L. Kelling (pioneiros da teoria das janelas quebradas) e Wesley G. Skogan (autor de “Desordem e desvio”), fundando a política da iniciativa de qualidade de vida.

Essa política defendia a atuação agressiva contra os pequenos delitos, além de reprimir a população de rua nos bairros “problemáticos”. O controle dos pobres é o mais eficiente mecanismo de controle social, servindo como meio para a arrecadação de votos, demonstração de eficiência e sensação de segurança. Desse modo, a difusão da polícia estadunidense, a propagação da economia de mercado, a política de maximização do direito penal e a repulsa aos pobres podem ser indicadas como as principais características da época (WACQUANT, 2001a).

A consequência da política de exclusão e da sociedade excludente, que provoca a marginalidade e condena a incompetência daqueles não inseridos no mercado de trabalho pode ser retratada na Europa. Atravessando o continente americano, o modelo importado ao solo europeu causa o aumento dos índices de criminalização e a superlotação carcerária (WACQUANT, 2001a).

O controle será exercido sobre a *underclass*<sup>4</sup> de “pobres alienados, dissolutos e perigosos”. Para a sociedade inglesa o Estado deve evitar ajudar materialmente os pobres, mas ajudá-los moralmente, obrigando-os a trabalhar; deve haver a mutação do *welfare state* em *workfare state*. Por esse motivo, Wacquant (2001a, p. 51) sinaliza que “a atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”.

---

<sup>4</sup> Na década de 80, o termo “*underclass*” é criado e designado àqueles que são responsáveis pelo seu destino de sofrimento e, conseqüentemente, pela derrocada da cidade. Associadas ao termo, encontra-se a menção ao desemprego, anomia sexual, tráfico e consumo de drogas, delinquência e criminalidade. A expressão é duramente criticada por Loïc Wacquant, porque construída pelas elites interessadas no desmonte do *Welfare State* (WACQUANT, 2001b).

Para Wacquant, a transformação de "estado social" para "estado penal" é estimulada por uma relação dialética subjacente, em que a mão invisível do mercado de trabalho desregulado une-se ao punho de ferro do aparato penal, que cresce progressivamente. Por fim, o autor assevera que o esforço do Estado em encarcerar os habitantes das cidades decadentes é consagrado com uma política de ação afirmativa nos presídios e o Estado, respondendo à miséria, endurece a intervenção penal desfazendo-se de seu compromisso social: “à violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária” (WACQUANT, 2001a, p. 74).

## **2 A visão de Garland sobre o controle do crime e a ordem social**

No campo criminológico, David Garland percorre as influências teóricas de Michel Foucault no que diz respeito à análise do papel desempenhado pelas punições nas sociedades modernas. Através disso, o autor defende a tese de que as práticas penais fazem parte de uma instituição social, complexa em sua estrutura e recheada de significados que, por conseguinte, são influenciadas pela política, economia, cultura e tecnologia de dado ambiente.

David Garland identifica um paradigma criminológico estabelecido por uma cultura do controle do crime, onde o sistema é impulsionado pelo clamor popular ou político por medidas mais drásticas de punição, assim como um maior controle dos ofensores e da sociedade. Perseguindo o objetivo de sua pesquisa, sugere que esse novo sistema é uma resposta às necessidades ou objetivos do público, do sistema de justiça criminal e da política.

Garland (2001) aborda as mutações das políticas de controle do crime na modernidade tardia. Na obra destinada a examinar a cultura do controle, o autor indica que nos anos 70 mudanças estruturais na ordem capitalista provocaram reflexos importantes em todos os domínios da vida social e política. À exemplo disso, cita o aumento dos desempregados, a fragilização dos sindicatos e a depressão dos salários.

O aumento da criminalidade, acompanhando a crise na ordem familiar – que decorre da mudança em curso dos anos 70 – tem em seu âmago a degeneração dos padrões tradicionais e projetos coletivos, o que gerou conflitos e ressentimentos, alimentando a violência. O enfrentamento dessa crise, segundo sua pesquisa, está diretamente ligado a uma nova percepção do crime e do criminoso, além do novo olhar sobre as políticas de combate à criminalidade.

O criminólogo, debruçando-se sobre os anos 1950 a 1970, sustenta que durante esse período o *Penal Welfarism* vigora no pensamento acerca do criminoso, momento em que surgiram as teorias criminológicas ecléticas – tais como o etiquetamento, a anomia, a privação

relativa, as carreiras delinquentiais e a teoria das subculturas – buscando reformar e intervir socialmente na prevenção e combate ao crime, caracterizadas por guardar uma visão humanista, pautadas pelas socializações imperfeitas e entregando ao Estado a capacidade de intervenção (GARLAND, 2001).

Dessa forma, ainda que o centro da atenção fosse o criminoso, o Estado era colocado como uma peça-chave no controle do crime, sendo legitimado a promover um método racional para a reinserção do criminoso na sociedade. Entretanto, a partir do início de 1970, surge a onda criminológica baseada no reverso do *penal welfarism*, retira-se o criminoso como foco central de preocupação, a vítima passa a ocupar seu lugar e a política criminal se torna mais severa (GARLAND, 2001).

Por esse motivo, a criminologia dos anos 70 deixa de ser eclética e se direciona para uma teoria do controle social – uma Criminologia do Outro –, na qual os indivíduos são vistos apenas em suas condutas anti-sociais, auto-referidas e criminais, implicando a necessidade de mecanismos de controle. A partir disso, o crime e o controle do crime passam a integrar a agenda política através de medidas populistas e soluções simplificadas para o fenômeno complexo da criminalidade, estimulando o receio da população (GARLAND, 2001). A consequência disso, como explica Garland, é de que o crime passa a ser visto como subversão da ordem, algo muito distante do viés de solidariedade e direitos pensado pela corrente eclética.

Em 1980, os benefícios previdenciários concedidos pelo governo estadunidense registram altas taxas de redução, mesmo frente ao desemprego de seus beneficiários. A condição para o recebimento desses auxílios centrava-se na obrigatoriedade de trabalho e na restrição disciplinar, de modo que a dependência dos benefícios era amaldiçoada pelas instituições (GARLAND, 2001).

Semelhante ao que Wacquant (2001a; 2001b) demonstra em sua obra, Garland (2001) aponta a convergência entre o sistema penal e o Estado de Bem-Estar, haja vista que os benefícios passam de auxílios a patologias, perdendo seu caráter de solução ao problema da criminalidade: quanto mais indivíduos excluídos da previdência, melhor se torna o Estado.

Dessa forma, se em um momento anterior os esforços eram destinados a combater as causas estruturais da pobreza, da degradação da saúde e do desemprego da população, no segundo passo, o emprego da força através do controle é aplicado para seus efeitos.

A política neoliberal, nesse sentido, tem o condão de impor maior controle à população pobre, ao passo que ameniza as amarras de mercado e, controlando as camadas miseráveis, liberta aquelas mais abastadas. Esse mesmo estrato social, acreditando na onerosidade e

ineficiência do Estado de bem-estar que, pela sua perspectiva, não serve aos anseios da classe média, se vê como vítima dos pobres e desempregados (GARLAND, 2001).

Sendo assim, a justiça criminal e o controle do crime funcionam como componentes decisivos para reafirmar o controle destinado àqueles que estão à margem do mundo da liberdade de consumo. A solução penal dada pelos governos para penalizar os grupos marginalizados se mostra mais rentável e imediata, sem que altere a estrutura econômica e social vigente, deixando as classes sociais afluentes e o mercado livres de intervenção (GARLAND, 2001).

Essa cultura do controle e o enfraquecimento do Estado de bem-estar é a principal razão pelo surgimento do mercado de segurança privada e da criação de legislações penais que abarcam, cada vez mais, novos crimes<sup>5</sup>. Para Garland (2001), a política opta pelo caminho mais fácil da punição e segregação, mas, se a sociedade pós-moderna prega igualdade de direitos, democracia e segurança econômica, precisa estender o controle para os processos de mercado e da economia.

Como consequências dos medos do final do século XX, pode-se identificar, por exemplo, a intensificação das divisões sociais e raciais; o descrédito da autoridade legal e a tendência ao autoritarismo. Na visão de Garland (2001), esses efeitos tem probabilidade de se perpetuar no tempo, mesmo com o término das práticas punitivas.

Por fim, isso demonstra que a medida paliativa de encarceramento não oferece uma solução ao problema da criminalidade a longo prazo, posto que a contratação de segurança privada só pode ser usufruída por uma parte da população, enquanto o restante continuará dependente das instituições policiais e do Estado.

### **3 Entre a dificuldade e a diferença: apontamentos sobre a modernidade recente em Jock Young**

Jock Young, sociólogo e criminólogo, é um dos atores da criminologia crítica/radical dos anos 70 na Inglaterra, responsável por importar alguns conceitos norte-americanos como o interacionismo simbólico e a teoria do etiquetamento para os estudos britânicos. Em sua obra “A sociedade excludente” (2002), o autor aborda a transição entre a sociedade inclusiva (modernidade) e a sociedade excludente (modernidade recente).

---

<sup>5</sup> Na atualidade, ainda que alguns indivíduos não estejam aprisionados, a maioria dos cidadãos norte-americanos tem algum tipo de envolvimento com a justiça criminal.

Nesse sentido, a explicação de Young inicia pontuando a transição do modo de produção fordista para o pós-fordista, o que o autor denomina como uma corrente subjacente mais fundamental nessa transformação para a modernidade tardia. Os processos de desagregação da comunidade, em razão da emergência do individualismo, e do trabalho – advinda da crescente precarização – são o produto da força de mercado. O autor questiona a natureza dessa transformação e como a mudança da modernidade para a modernidade recente influenciou as respostas sociais ao crime.

O autor, buscando esclarecer o que seria a modernidade recente, equilibra o estudo através de dois termos principais: dificuldade e diferença. A primeira, por sua vez, é o impasse da atualidade.

Young (2002) inicia seu texto no período pós-guerra da América do Norte e nos “anos dourados” na Europa: um tempo em que o emprego e o mercado de trabalho mostravam-se promissores para a população. Além disso, a punição exercida sobre os criminosos à época buscava, sobretudo, a adequação do indivíduo e sua reforma.

O paradigma modernista, seguindo a tendência da plena cidadania da massa popular, possuía uma cidadania resolvida, buscava-se a incorporação das mulheres e dos negros à igualdade legal e política através da igualdade social; um Estado intervencionista, responsável pela realização da justiça social, tendo como pilares o Estado de bem-estar e o Estado de direito; uma ordem social absolutista, que tinha como instituições fundamentais a família, o trabalho, a política democrática e etc; um cidadão racional conforme e o desviante determinado, ou seja, não existia uma escolha pela criminalidade, o indivíduo seria levado a delinquir; uma conexão de causalidade estreita e individualizada, pois no que diz respeito ao criminoso, sua causa geralmente é uma experiência familiar inusual e; um Estado assimilativo, que por meio do Estado de bem-estar social, assimilaria os desviantes e os integraria à sociedade (YOUNG, 2002).

A revolução cultural, situada no final dos anos 1960 e de 1970, altera o sentimento de inclusão, sendo marcada pela desconstrução dos valores anteriormente aceitos, centrada no individualismo e na diversidade. Logo em seguida, com a derrocada dos pilares centrais dessa sociedade próspera – o trabalho e a família – em 1980 e 1990 na crise econômica, a marginalidade social se manifesta e, por conseguinte, sinalizam a passagem entre a modernidade para a modernidade recente (YOUNG, 2002).

As causas dessa transição são elencadas pelo autor, à exemplo da economia de mercado, geradora das subclasses de empregados e; a terceirização do trabalho por meio da contratação por curtos períodos, sem a possibilidade de estabelecimento de vínculo

empregatício. O efeito direto, sentido pela classe trabalhadora, foi o da precariedade, fomentando, por conseguinte o descontentamento popular e o aumento da criminalidade<sup>6</sup> (YOUNG, 2002).

Essa alteração substancial na esfera do trabalho, fragmentando o mercado, característica da produção pós-fordista, criou uma sociedade dividida entre um núcleo de cidadãos privilegiados e outro à quem corresponde o trabalho secundário, de caráter precário: as subclasses.

Dessa forma, a desigualdade de renda que se alastra com essa divisão produz o sentimento de privação relativa entre os mais vulneráveis e uma ansiedade precária entre as classes abastadas, intolerantes com aqueles que infringem as leis. Isso se dá, porque o mercado, na medida que exclui o trabalhador, também o incentiva a consumir e, na medida que inclui, o faz de forma precária. Para Young, a privação relativa é, sobremaneira, mais potente para alimentar a criminalidade do que a privação absoluta (YOUNG, 2002).

Essa modernidade recente, caminhando ao lado da privação relativa, é a combinação ideal para o desvio. Na sociedade excludente da pós-modernidade, cria-se um núcleo, forma-se um cordão sanitário e surge um grupo que é bode expiatório dos problemas da sociedade: “os de fora”.

O núcleo é composto por uma parcela da população que possui estabilidade no emprego, tem uma família estável e é classificada tanto por sua capacidade de crédito quanto pelo seu perfil de consumo. Entretanto, esse núcleo tem uma característica de encolhimento progressivo, porque a tendência no mercado é o crescimento do trabalho instável, precário e sem perspectiva de carreira sólida (YOUNG, 2002).

Nesse ponto, para separar o núcleo intocável deve existir um cordão sanitário, sendo materializado no planejamento urbano – que isola e mantém afastados “os de fora” – mas, principalmente, na utilização de mecanismos financeiros: os custos dos serviços e dos bens são diferenciados e onerosos. O policiamento atuarial, seguindo este mesmo fim de divisão, remove as incertezas e a desordem causada pelos indesejáveis e inconvenientes que causam mal-estar nos privilegiados (YOUNG, 2002).

O grupo marginalizado, a subclasse que habita os bairros do tráfico, da prostituição e da comercialização de objetos provenientes do crime sofre um processo de “exclusão social” – termo que foi utilizado a partir dos anos 1980, demonstrando certo abandono da integração social dos mais vulneráveis – e não de marginalização. Coloca-se o mercado como a única

---

<sup>6</sup> A privação relativa (frustração daqueles a quem a igualdade no mercado de trabalho foi recusada) e o individualismo são citados pelo autor como responsáveis pelo emergir da criminalidade.

possibilidade de salvação para esses indivíduos, em detrimento das políticas públicas, ainda que a ampliação do mercado de trabalho não comporte expectativas. Além disso, “os de fora” são constituídos por minorias étnicas, promovendo confusões entre as variantes de classe e raça (YOUNG, 2002).

Na pós-modernidade, a criminologia, o controle da criminalidade e o crime também se transformaram. Nesse sentido, Young argumenta pela existência de uma relação entre as crises da modernidade e da criminologia, respaldada por cinco fatores. O primeiro se dá pelas taxas crescentes de criminalidade, gerando uma crise no sistema de justiça criminal, aumentando a ansiedade da população e tornando-se uma questão política principal. Em segundo lugar, a revelação de vítimas invisíveis, constatando-se que os crimes registrados significam apenas uma parte, já que as cifras ocultas – que não chegam ao conhecimento das autoridades – correspondem a três vezes mais do que os números oficiais (YOUNG, 2002).

O quarto fator consiste na problematização do crime, pois deixa de ter caráter objetivo e passa a ser uma construção social no tempo e no espaço, derrubando os teóricos positivistas e apostando nos rotulacionistas (YOUNG, 2002).

Além disso, Young elenca como quinto fator a universalidade do crime e a seletividade da justiça, trazendo a discussão sobre a teoria de Sutherland acerca dos crimes de colarinho branco, liquidando com o estereótipo criminoso construído pela criminologia do final dos anos 1960. Essa teoria demonstrou a existência de uma universalidade do crime em 1970, ou seja, uma natureza endêmica, além de reforçar a seletividade com que opera o sistema de justiça criminal, a discriminação e o preconceito<sup>7</sup> (YOUNG, 2002).

Ademais, junto ao quinto fator está a problematização da punição e da culpabilidade, pois com as altas taxas de criminalidade, o trabalho da polícia foi sobrecarregado. Dessa maneira, ao invés de abordar e revistar indivíduos sem critério de escolha, a polícia opta por suspeitar de categorias sociais consideradas mais propensas a cometer infrações (YOUNG, 2002).

Por fim, o último fator seria a nova criminologia administrativa e o atuarialismo, que significa a transição da teoria neoclássica da criminologia à criminologia atuarial, ou seja, baseada no cálculo de riscos e não na culpa ou motivação do crime (YOUNG, 2002).

O declínio do último terço do século XX corresponde, ao mesmo tempo, ao triunfo do mercado. A sociedade individualista, reflexo desse modelo que esvazia as relações entre os seres humanos, representa o declínio do último terço do século XX, fazendo aumentar a

---

<sup>7</sup> O autor cita o caso Rodney King, um taxista afro-americano. Em março de 1991, acusado de dirigir em alta velocidade, foi preso e espancado pela polícia de Los Angeles.

desordem e a criminalidade. Se o mercado é bem-sucedido e livre, a criminalidade surge como consequência (YOUNG, 2002).

Por conseguinte, surgem os dois termos trabalhados por Young nos primeiros capítulos: a *dificuldade* e a *diferença*. A combinação do aumento da *dificuldade* (crime, desordem e incivildades) com o aumento da *diferença* (diversidade) muda a sociedade qualitativamente, assim como seu controle: o sistema atuarial de justiça.

Para tratar da dificuldade e da diferença entre as sociedades modernas e as sociedades primitivas, o autor trabalha com conceitos de Claude Lévi-Strauss – antropofagia e antropoemia – sinalizando a inclusão e a exclusão. Dessa forma, explica a relação entre a sociedade primitiva que engole seus desviantes e adquire sua força de trabalho (antropofagia), enquanto a sociedade moderna vomita-os (antropoemia), portanto, deixando-os à margem da sociedade ao mesmo tempo que mantem o controle sobre eles. Entretanto, a modernidade tardia celebra as diferenças e as comercializa no mercado global.

A modernidade tardia possui uma nova característica, posto que os indivíduos considerados “difíceis” são vistos com intolerância, porque o mundo é incerto. O pensamento dessa modernidade é de avaliar essa ameaça e neutralizá-la, excluindo de forma preventiva os riscos. Ao contrário das sociedades primitivas ou modernas, a sociedade moderna tardia lida bem com a diversidade, mas ejeta a dificuldade. O crime será o resultado da inclusão cultural e da exclusão estrutural.

A modernidade tardia é verdadeiramente bulímica, na medida em que é radicalmente inclusiva ou antropofágica, assimilando impiedosamente cidadãos (e não cidadãos) à cultura do mundo industrial avançado. No entanto, ao mesmo tempo, é também estruturalmente excludente ou antropoêmica na medida em que não menos desqualifica impiedosamente milhões de pessoas nos guetos urbanos do Norte e em todo o Sul a partir da participação na economia capitalista global, privando-os, assim, de qualquer esperança de adquirir o estilo de vida afluyente com o qual eles são confrontados a cada momento pela mídia, educação e pela sua participação (necessariamente limitada) no mercado (DIXON, 2001, p. 212)<sup>8</sup>

Além disso, Young aborda o multiculturalismo, defendendo que as diferenças culturais não estão aumentando, mas sim diminuindo, pois a única cultura vigente seria a do consumo,

---

<sup>8</sup> Tradução nossa. No original: “*Late modernity is truly bulimic in that it is radically inclusive or anthropophagic, ruthlessly assimilating citizens (and non-citizens) to the culture of the advanced industrial world. Yet, at the same time, it is also structurally exclusive or anthropoemic in that it no less ruthlessly disqualifies millions of people in the urban ghettos of the North and right across the South from parti'cipation in the global capitalist economy, thus effectively depriving them of any hope of acquiring the affluent lifestyle with which they are confronted at every turn by the media, in education and by their (necessarily limited) participation in the market*”.

do negócio e do trabalho. Por esse motivo, defende que uma sociedade verdadeiramente multicultural possui diversidade, ao mesmo tempo que tolera o desvio (YOUNG, 2002).

O essencialismo – a ideia de que todos são essencialmente diferentes – alimenta a exclusão porque separa grupos humanos com base na sua cultura ou na sua natureza. Porém, a cultura é uma determinante que se sujeita às modificações do tempo e do espaço e esse essencialismo é necessário para a demonização de “outros” indivíduos: os imigrantes ilegais, os sem-teto, os viciados em drogas (YOUNG, 2002).

Ademais, com o crescimento exponencial da criminalidade, existe uma demanda maior por soluções imediatas e eficazes para prevenir as condutas delitivas. Nessa linha Young (2002) cita a problemática do sistema de justiça criminal que, em razão disso, age de forma extremamente seletiva, sendo uma importante ferramenta de exclusão social.

Para exemplificar essa afirmação, o autor cita dois casos de exclusão social pelo sistema de justiça criminal: a defesa do policiamento de tolerância zero e a experiência prisional norte-americana. Young (2002) explica a falácia da tolerância zero e a redução da criminalidade ocorrida em Nova Iorque entre os anos de 1993 a 1996, sinalizando a utilização de uma equação simples de que a tolerância zero se baseia na filosofia de “janelas quebradas”<sup>9</sup>.

Porém, um seminário em Westminster do *Institute for Economic Affairs*, apresentado por William Bratton – o chefe de polícia –, desmascarou a utilização da política *Zero Tolerance* em Nova Iorque:

Ele começou tomando toda distância possível do conceito de tolerância zero: pensava que a noção era inadmissível no trabalho policial, com as únicas exceções, talvez, do abuso de drogas e da corrupção dentro da força policial. O bom discernimento é para ele uma parte vital do policiamento e envolve elaborar planos conjuntos com as comunidades concernidas, tomando nota de suas prioridades e preferências. Ele estava de acordo quanto à necessidade de empreender ações contra um espectro mais amplo de crimes e incivilidades; na sua função anterior de chefe de polícia de Boston, tinha lido o artigo de Wilson e Kelling, que confirmara suas crenças. Mas lidar com criminalidade não significa imposição rígida de controle policial; além disso, o policiamento em si era somente o primeiro passo, uma operação de controle, até que mudanças sociais capazes de engendrar uma sociedade mais estável viessem felizmente a ser instituídas [...] O que Bratton fez foi mudar o foco, de modo a dar mais recursos de polícia a crimes de desordem (YOUNG, 2002, p. 183).

No entanto, Young (2002) afirma que a abordagem “janelas quebradas” foi utilizada como inspiração para a polícia de Nova Iorque, perceptível através do depoimento de William Bratton nesse mesmo seminário.

---

<sup>9</sup> A teoria das janelas quebradas pode ser resumida na ideia de que se uma janela de um edifício for quebrada e logo não receber reparo, a tendência é que passem a arremessar pedras nas outras janelas e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo.

Encaminhando-se para o final da obra, o autor critica o que denomina de “falácia cosmética”, ou seja, tratar a criminalidade como um problema tópico da sociedade e não como uma doença crônica, proferindo soluções técnicas através de uma criminologia cosmética, invertendo a causalidade: “a criminalidade causa problemas para a sociedade, em vez de a sociedade causa o problema da criminalidade” (YOUNG, 2002, p. 191).

Para o autor, deve-se empreender uma reconstrução social nas cidades, de modo a aplicar não a tolerância zero à criminalidade, mas sim à desigualdade. Portanto, se a sociedade apenas se mantém estável com a expansão do encarceramento, isso deve ser compreendido como uma necessidade de mudança social. A “solução” que Young apresenta está na sociedade civil, buscando “construir uma sociedade nova, justa e inclusiva”, o que se faz por meio da “distribuição meritocrática das recompensas e uma sociedade que veja a si própria como uma unidade, respeitando ao mesmo tempo a diversidade” (YOUNG, 2002, p. 218).

Young defende uma política de meritocracia radical, isso significa dizer que o mercado de trabalho deve ser aberto para todos, a distribuição de riqueza equitativa e baseada no mérito. O autor afirma que a sociedade atual é extremamente demeritocrática, em que “a alocação dos indivíduos no mercado de trabalho, seja no setor primário ou no secundário, [...] só tem uma relação parcial com o mérito” (YOUNG, 2002, p. 289).

Desta forma, voltando-se mais uma vez para a privação relativa, assinala que as frustrações da modernidade recente, alimentadas pelo individualismo, tem um grande contributo: o mercado. A vida de cada indivíduo, na sociedade excludente, se trata de uma mercadoria. Por fim, o autor postula a tese de um novo contrato social que insista na meritocracia, no trabalho e no lazer significantes, “que deem à pessoa um sentido de propósito e identidade”(YOUNG, 2002, p. 288).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criminalidade é uma doença crônica, como refere Young (2002) ao criticar o reducionismo da falácia cosmética, que nutre o anseio por atalhos não efetivos a longo prazo no tratamento de um fenômeno complexo.

Para Wacquant (2001), Garland (2001) e Young (2002), as transformações na cultura, economia e política foram fatores decisivos na alteração da sociedade e como ela se comporta diante do crime. Enquanto Wacquant percorre os caminhos da penalidade neoliberal, enriquecida perante o enfraquecimento da assistência aos miseráveis e alimentada pelo hiperencarceramento da massa de trabalhadores precários, Garland realiza um diagnóstico

preciso, enfatizando que o enfrentamento da crise dos anos 70 – evidenciada pelo aumento dos desempregados, a fragilização dos sindicatos e a depressão dos salários – foi insculpida em uma nova percepção do crime e do criminoso, apostando em políticas de combate à criminalidade mais severas.

Ademais, conforme o problema de pesquisa exposto na introdução desse trabalho, percebe-se que o enfraquecimento do Estado de Bem-Estar, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, antecedeu uma crise que levou – conservadas as especificidades de cada local – a um declínio na cidadania, fortalecido pela modernidade recente que tem como pilares o individualismo e a privação relativa.

Por isso, a contenção do desequilíbrio e da injustiça, quando não aliada a um replanejamento social, pensado a longo prazo, destinado a auxiliar as camadas mais afetadas pelo desemprego e pela perda de benefícios, só pode resultar em marginalização.

Entretanto, sabe-se que para combater a desigualdade, é necessário que a ação seja realizada de maneira inversa: deve-se atacar as causas da criminalidade, pois uma vez que seus efeitos se alastram no meio social, a condição anterior jamais poderá ser retomada, nem para a vítima, nem para o criminoso.

Amparando-se em Young (2002), considerar a motivação do crime e as forças que o controlam como elementos separados é simplista, porque um indivíduo sujeito ao desemprego, aos baixos salários, privado das ofertas do mercado, sem que haja interferência de seus pares em um possível contentamento com sua situação, provavelmente se envolverá com o crime. Por outro lado, o inverso também se aplica: a atuação da força policial investida contra os pobres e praticada com desprezo àqueles vulneráveis é um fator decisivo para rebeliões e desordens.

Ao final desta reflexão, resta questionar sobre o papel dos chefes de governo atuais, descompromissados no que diz respeito às políticas de Estado e reduzidos a promessas de uma política de governo. A cada término de gestão, novas propostas são apresentadas aos eleitores, novas formas de combate à criminalidade se apresentam mas, por todo lado, as propostas para a América Latina seguem um passo atrás das frustradas experiências norte-americanas e europeias. Seguiremos uma ditadura contra os pobres?

## **REFERÊNCIAS**

DIXON, Bill. Exclusive societies: Towards a critical criminology of post-apartheid South Africa, **Society in Transition**, Londres, v.32, n. 2, p. 205-227, 2001.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001a.

WACQUANT, Loïc. Estado e destino do gueto: retrçando a linha da cor urbana nos Estados Unidos pós-fordista. In: **Condenados da cidade**: estudos sobre a marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, 2001b.

WACQUANT, Loïc; DURÃO, Susana. O corpo, o gueto e o Estado penal: entrevista com Loïc Wacquant, **Etnográfica** [Online], vol. 12, n. 2, p. 455-486, 2008, Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/1811>. Acesso em 20/06/2019.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.